



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011261-23.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada NEUZA MARQUES DE OLIVEIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.601

Embargos de declaração: 1011261-23.2023.8.26.0071/50000

Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Embargada: NEUZA MARQUES DE OLIVEIRA MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, buscando a modificação do resultado, que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Matéria já prequestionada no acórdão embargado. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC que se demonstra devida. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 880/889, pretendendo a embargante, em síntese, o reconhecimento de contradição, argumentando que em recente julgamento o STJ estabeleceu a impossibilidade de se utilizar a taxa média de mercado como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros aplicada em contrato, além de postular o prequestionamento de dispositivos legais.

Contrarrazões da embargada às fls. 160/164, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 880/889 não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão que pudessem ser sanadas através dos embargos declaratórios, tendo as razões recursais sido devidamente apreciadas, concluindo-se, por unanimidade de votos, pela abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato.

E, diversamente do alegado, houve o reconhecimento da abusividade da taxa de juros à luz do caso concreto, o que motivou sua limitação ao patamar médio de mercado.

É possível se constatar, na realidade, que busca a embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme fl. 889, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observado no último parágrafo de fl. 889.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO
RELATORA